

## **EMENDA Nº 31**

(Ao PLS nº 283, de 2012)

Dê-se a seguinte redação ao artigo 54-F sugerido pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 283 de 2012 à Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990:

“Art. 54-F. Sem prejuízo do disposto no Art. 39 deste Código e da legislação aplicável à matéria, é vedado ao fornecedor de produtos e serviços que envolvam crédito, entre outras condutas:

I – realizar ou proceder à cobrança ou ao débito em conta de qualquer quantia que houver sido contestada pelo consumidor em compras realizadas com cartão de crédito ou meio similar, enquanto não for adequadamente solucionada a controvérsia, desde que o consumidor haja notificado a administradora do cartão vedada a manutenção do valor na fatura seguinte;

II – recusar ou não disponibilizar ao consumidor, ao garante e a outros coobrigados cópia do contrato principal de consumo ou do de crédito, em papel ou outro suporte duradouro, disponível e acessível e, após a conclusão, cópia do contrato;

III – impedir ou dificultar, em caso de utilização fraudulenta do cartão de crédito ou meio similar, por terceiros não ligados ao titular, que o consumidor peça e obtenha a anulação ou o bloqueio do pagamento ou ainda a restituição dos valores indevidamente recebidos, desde que não haja culpa ou dolo do consumidor;

IV – pressionar consumidor, principalmente se idoso, analfabeto ou doente, para contratar o fornecimento de produto ou serviço, em especial a distância, por meio eletrônico ou por telefone;

V – condicionar o atendimento de pretensões do consumidor ou o início de tratativas à renúncia ou à desistência relativas a demandas judiciais.

Parágrafo único. Sem prejuízo do dever de informação e esclarecimento do consumidor e da disponibilização da minuta do contrato, no empréstimo cuja liquidação seja feita mediante consignação em folha de pagamento, a formalização e a disponibilização do instrumento de contratação ocorrerão após o fornecedor do crédito obter da fonte pagadora a indicação sobre a existência de margem consignável.” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

O artigo 54-F traz diversas práticas que já são vedadas ao fornecedor de crédito.

Não obstante a clareza do dispositivo em questão, maior eficácia seria conferida aos seus termos se a palavra “entrega” ou o verbo

“entregar”, contidos no inciso II e no parágrafo único, fossem substituídos por “disponibilização” e “disponibilizar”, respectivamente. Além disso, sugere-se a retirada da obrigatoriedade de entrega de minuta do contrato, eis que a entrega do contrato já supre a necessidade do consumidor.

Etimologicamente, o ato de entregar pressupõe um comportamento ativo de determinada pessoa, no intuito de fazer chegar algo às mãos ou à posse de outrem, que pode ou não estar disponível para recebê-la. Ao contrário, a disponibilização implica em tornar disponível, público, de modo a permitir o acesso ou uso pela parte interessada ou por terceiros, por exemplo, por meio da rede mundial de computadores (internet).

Nesse sentido, a alteração proposta não afeta o direito do consumidor de ter acesso prévio à plena informação do objeto contratual, pois propiciaria meios mais eficazes de conferir efetividade à norma. O consumidor de crédito poderia ter acesso ao instrumento contratual por qualquer meio, físico ou digital, quando e onde bem lhe aprouvesse.

Sob outro ângulo, para que a norma seja cumprida a contento, os fornecedores de crédito deverão sempre imprimir os instrumentos de crédito em meio físico (papel), o que pode acarretar aumento dos custos da operação e reflexos socioambientais mais gravosos do que a disponibilização dos referidos instrumentos em mídia ou por outro meio válido e eficaz (email, por exemplo).

No que respeita à redação conferida ao inciso I, a alteração ~~é~~ mostra absolutamente necessária ante a dinâmica operacional que é inerente ao mercado de cartões de crédito, em que o fechamento da fatura sempre antecede a data do vencimento. Manter a redação do referido dispositivo tal como está pode resultar mesmo em prejuízo para o consumidor, que perderia o direito a um prazo maior para pagar suas compras feitas com cartão de crédito, ante a total impossibilidade de as administradoras de cartões retirarem das faturas já fechadas as compras questionadas.

Sala da Comissão,



Senador FRANCISCO DORNELLES